

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Proíbe as cirurgias mutilantes e os procedimentos cirúrgicos desnecessários para fins estéticos em animais domésticos ou silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização, em animais domésticos ou silvestres, de cirurgias consideradas desnecessárias, mutilantes, ou que visem a impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

§ 1º São permitidas as cirurgias conduzidas com a finalidade de marcação de animais para fins de pesquisa científica, como também aquelas que atendam às indicações clínicas e as que forem previstas em resoluções dos conselhos profissionais competentes.

§ 2º São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos.

Art. 2º As práticas vedadas por esta lei são consideradas maus tratos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda é prática corrente a amputação de parte da cauda e orelha de cães, álulas das aves, bem como de garras, unhas, dentes ou presas, de felinos e répteis. Alguns desses procedimento tem finalidade estética, tornando o aspecto do cão mais agressivo, ou impedindo o comportamento natural da espécie, evitando, por exemplo, que uma ave alce

voo e deixe o local em que é mantida. Outras cirurgias diminuem o risco de que o animal venha a destruir os móveis, ou ferir outro animal, ou mesmo seus donos, retirando garras e dentes.

Essas mutilações e procedimentos cirúrgicos desnecessários, realizadas em animais domésticos e silvestres, são um evidente ato de abuso, que causa sofrimento físico e, sem dúvida, também emocional nos animais, que são privados de exibir os comportamentos típicos da espécie. Ora, se o comportamento animal é incompatível com sua manutenção em casa ou em um recinto no cativeiro, então esse local de guarda do animal deveria ser modificado. Se isso não for possível, o animal simplesmente não deveria ficar em cativeiro. O que não se justifica é tratá-lo como um objeto, sujeito aos caprichos do dono.

O próprio Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, no uso de suas atribuições legais (Lei nº 5.517/1968, Art. 16, alínea “f”), exarou a Resolução nº 877/2008, que *“dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências”*. Constam na referida norma as vedações aqui propostas, salvo exceções para atender a situações em que se justifiquem.

Fazemos, no entanto, a ressalva de que os conselhos profissionais competentes podem autorizar procedimentos em determinadas situações, para atender às necessidades de cuidados clínicos, pesquisa científica e manejo de animais em cativeiro, desde que com as devidas recomendações e tomando-se precauções para evitar sofrimento desnecessário.

Entendemos que essa proposição não afeta o manejo de animais de produção, nem os métodos de marcação em cativeiro ou em campo de animais silvestres, mas protege a todos, domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos, de práticas repreensíveis e sem qualquer justificativa técnica.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTONI DE PAULA

2021-284

Documento eletrônico assinado por Otoni de Paula (PSC/RJ), através do ponto SDR_56317, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 0 4 5 0 2 6 9 0 0 *